



ESTADO DE RORAIMA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁI**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI N° 325/99.

**DISPÕE SOBRE: A DENOMINAÇÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO – SEDE, VILA VISTA ALEGRE E DISTRITO DE PETROLINA DO NORTE, INSTITUI NORMAS PARA CESSÃO DE USO E OCUPAÇÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARÁI – RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a seguinte denominação aos conjuntos habitacionais constituídos pelo Município:

- a) Sede do Município – Conjunto Reis Magos I;
- b) Vila Vista Alegre – Mário Soares da Silva;
- c) Distrito de Petrolina do Norte – Luminato Daniel Cardoso.

**Art. 2º** - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para ocupação das unidades habitacionais que compõem os conjuntos denominados no artigo anterior, assim como outros que vierem a ser construídos:

- I – Serão destinados a suprir a demanda habitacional do Município;
- II - A seleção dos candidatos a mutuários obedecerá o seguinte:
  - a)- Comprovação pôr parte do pretendente, de não ser possuidor de imóvel na área urbana onde se localizam os núcleos habitacionais;
  - b)- Os candidatos deverão ter família constituída e residirem no Município;
  - c)- Os candidatos a mutuários deverão comprovar não possuir renda compatível ou auferir rendimento inferior a cinco salários mínimo.
- III–A cedência será efetuada sem ônus para o mutuário selecionado, sob contrato;
- IV–Será assinado contrato com o mutuário, em prazo a ser regulamentado, após o que, lhe será concedida a propriedade definitiva;



ESTADO DE RORAIMA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V -Ao mutuário compete:

- a)- Zelar pela conservação e manutenção do imóvel;
  - b)- Arcar com as despesas de consumo de água, energia, saneamento e outros serviços;
  - c)- Manter atualizada a obrigação tributária incidente sobre o imóvel;
- VI- Após assinado o contrato, o mutuário não poderá vender, alugar, transferir, ou desfazer-se do imóvel, pôr um período não inferior a 10 (dez) anos, sem anuência do Município, sob pena de o mesmo retornar ao seu domínio.

**Parágrafo Único** – A reforma do imóvel somente poderá ocorrer, obedecido o padrão determinado pela Secretaria Municipal de obras.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto para regulamentar a presente Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARÁ-RR, 16 DE AGOSTO DE 1999.**